

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Autor: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

A Proposição, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, sob exame modifica a Lei de Responsabilidade fiscal, no Capítulo referente às transferências voluntárias – art. 25, § 3º -, que exclui das sanções de suspensão as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social, para acrescentar as ações de combate à violência contra a mulher.

Em sua Justificação, a Autora alega que apesar dos avanços na legislação – como, por exemplo, com a Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio -, ainda estamos longe de uma solução definitiva para os problemas existentes. Se há o reconhecimento de que as três áreas hoje contempladas não podem sofrer interrupção em suas ações, não há por que não estender o mesmo tratamento ao combate à violência contra a mulher, pelo esforço incessante que deve ser dedicado a situações que afetam a vida de tantas pessoas fragilizadas em uma sociedade tão marcadamente machista.

O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário. Já apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), onde tivemos a honra de relatar, e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto aos aspectos de compatibilidade e

adequação, e quanto ao mérito, sob a relatoria do ilustre Deputado Júlio Cesar e, por fim, como última etapa nos órgãos técnicos da Casa, cabe o pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Neste aspecto, cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar 238 de 2016, ao assegurar que não sejam suspensas transferências voluntárias aos entes federativos inadimplentes em relação às ações de combate à violência contra a mulher, procura concretizar princípios consagrados na Constituição, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, segurança e especialmente torna mais efetivo o dever constitucional que determina à criação de mecanismos de coibição a violência no âmbito das relações familiares, conforme o §8º, Art. 226 da CF.

Com efeito, também é oportuno referir que a proposta em exame também vai ao encontro da proteção da família. Sabe-se que as famílias brasileiras em sua maioria atualmente são chefiadas por mulheres. Em 2015, o número de mulheres que chefiavam famílias chegou a 30 milhões, número que mais que dobrou em uma década e meia. Logo, garantir recursos contra a violência à mulher é também uma maneira direta de proteção das

famílias em atenção ao papel fundamental que as mulheres cumprem na base da sociedade brasileira, conforme o Art. 226 da Constituição Federal¹.

Note-se que a Lei Complementar nº 101 de 2000 já prevê exceções a essas transferências em ações relativas à educação, a saúde e a assistência social, justamente por se tratarem de áreas essenciais que não podem prescindir de recursos por nenhuma unidade federativa. O mesmo pode ser dito em relação a ações de combate a violência à mulher.

Neste sentido, cabe mencionar que os casos de feminicídio aumentaram de maneira alarmante em 2019. Segundo o site do Jornal El País², até agosto deste ano, os casos aumentaram em 44% apenas em São Paulo. Na comparação entre 2017 e 2018, houve um crescimento de 4% dos feminicídios em todo o país. O referido portal de notícias ainda nos informa que a cada quatro horas uma mulher é morta por ser mulher, por medo ou por ódio. Os dados são estarrecedores e revelam a gravidade do problema.

Dito isso, no que diz respeito à juridicidade, nada há a se objetar, já que o texto da proposta em análise inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

¹ Assim dispõe o Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”;

² Fonte: El País. Disponível em <https://brasilelpais.com/brasil/2019/10/24/opinion/1571868956_647096.html> Acesso em 11 de dezembro de 2019;